

# INFORME SOBRE O PROCESSO Nº 0004241-18.2014.8.19.0003



**O SINSPPAR informa que já consta do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a sentença do Mandado de Segurança para o NÃO DESCONTO DOS DIAS DE GREVE 2014, com previsão de publicação para o dia 12 de janeiro de 2015, abaixo a transcrição do site:**

Processo nº: 0004241-18.2014.8.19.0003

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS em face da PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, sob alegação de desconto indevido de vencimentos. O impetrante, em síntese, afirmou que os servidores públicos municipais entraram em greve em 26 de fevereiro de 2014, em razão da não aceitação da proposta de aumento apresentada pela impetrada. Alegou que apesar da manutenção dos serviços essenciais, a impetrada ameaçou efetuar o corte no ponto. Requeru a concessão da segurança para determinar que a impetrada se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos e demais direitos dos servidores públicos. A impetrada, devidamente notificada às fls. 166, prestou informações, em que afirmou que em virtude do término da greve, passou-se a negociar a reposição dos dias de paralisação. O Município de manifestou às fls. 227/246, ocasião em que suscitou questão preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que é possível descontos dos dias de greve. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público, às fls. 250/253, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Rejeito a questão preliminar de inadequação da via eleita, eis que saber se existe direito líquido e certo é matéria de mérito, a ser analisada em momento oportuno. No mérito, o pedido merece acolhimento. Com efeito, os servidores públicos, de qualquer esfera federativa, têm inequívoco direito ao exercício de greve, como se denota do disposto no artigo 37, VII da Constituição da República. Entretanto, tal dispositivo constitucional não possui eficácia plena, mas meramente limitada, uma vez que optou o constituinte originário por delegar ao legislador a forma pela qual seria exercitado o referido direito de greve dos servidores públicos, através da edição de lei específica. Ocorre que, passados mais de vinte e seis anos da promulgação da Carta Magna, até a presente data encontra-se em mora o Congresso Nacional, já que não editou a referida lei. Tal fato, diversamente do que ponderado pela municipalidade, não retira o direito de greve dos servidores públicos, como diversas vezes já se manifestou o Pretório Excelso. No caso dos autos, pouco importa saber se a interpretação jurisprudencial admite ou não os descontos dos dias de greve dos servidores públicos, pois no caso dos servidores do Município de Angra dos Reis existe expressa vedação na lei orgânica municipal, em especial no parágrafo único do artigo 15, que veda tais descontos, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a impetrada se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos e vantagens dos servidores públicos municipais (incluindo-se aqueles de suas autarquias e fundações), em virtude dos dias de paralisação em decorrência da greve, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Ciência ao MP.

**Orientamos que todos os servidores municipais e empregados públicos que **sofreram desconto dos dias de greve ou tiveram que cumprir reposição em horário fora de sua jornada semanal** façam agendamento de atendimento com nossa assessoria jurídica para regularização de sua situação funcional.**